PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

PROJETO DE LEI Nº. /2019, DE DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento de rede de energia elétrica e de iluminação pública, de propriedade da concessionária de energia elétrica que os utiliza, ou vem a utilizar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM FAZ SABER QUE APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e ao uso do solo municipal, de concessionária de energia elétrica proprietária dos postes fixados em calçadas e logradouros.

Parágrafo único: Para fins dessa lei, postes são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham a ser definidos em lei.

Art. 2º O preço público previsto no Art. 1º desta lei será devido pela empresa proprietária do poste.

§ 1º O lançamento do preço público sobre os postes e equipamentos de que trata esse artigo será definido por meio de decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

§ 2º O preço público será cobrado a partir da data de vigência do Decreto que regulamentar essa Lei.

Art. 3º A fixação e a cobrança do preço público previsto nesta lei, a serem efetivadas por Decreto do Poder Executivo, deverão considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietária existentes em solo público dentro do território do Município.

Art. 4º Ficam as concessionárias proprietárias dos postes e equipamentos instalados em logradouros públicos do Município obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes, bem como a sua localização, devidamente mapeadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único: No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Administração Pública efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos, e o levantamento do número de postes e equipamentos instalados, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos municipais, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas pelos postes, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada pelos postes, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 7º Fica facultada a compensação do montante do preço público de que trata a presente Lei como abatimento em favor do Munícipio nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras pertencentes ao Município, através da celebração de convênio entre, de um lado o Poder Executivo Municipal e de outro a concessionária de energia elétrica em relação aos postes que sejam de propriedade da mesma.

§1º A compensação concedida através de convênio às unidades consumidoras especificadas no caput deste artigo, deverá ser no máximo igual ao valor constante na fatura de energia elétrica das mesmas. Havendo crédito remanescente em favor do Município, o mesmo será rateado igualmente entre as demais unidades consumidoras pertencentes à este.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de Novembro de 2019.

ALAÉRCIO CARDOSO
Vereador – Patriota

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Santarém - PA

GABINETE DO VEREADOR ALAÉRCIO CARDOSO

JUSTIFICATIVA

A propositura procura zelar pelo espaço público municipal de maneira imparcial. Já que todos os que fazem uso comercial da via pública pagam por isso, igualmente deveria estar a concessionária de energia elétrica obrigada a recompensar os cofres municipais, ao utilizar as vias públicas a fim de comportar sua rede de distribuição em fiação aérea.

Desta forma, àqueles que ocupam os espaços das vias públicas municipais, com objetivo de auferir lucro, devem pagar por essa ocupação. Do mesmo modo que os imóveis residenciais, comerciais e industriais pagam IPTU, e, eventos, filmagens, propaganda em *outdoors*, trailers, entre outros, pagam pelo uso de áreas públicas.

Diante desse cenário, diversas empresas que utilizam o sistema de cabeamento, de fibra ótica, de rede telefônica, de televisão, entre outras, vêm ocupando o sistema de posteamento da concessionária de energia elétrica, sem qualquer contrapartida ao município. Portanto, é nítido que a ocupação das vias públicas por essas empresas carece de regulamentação legal.

Assim, diversas empresas utilizam-se deste espaço para instalarem equipamentos e cabeamentos, dando ensejo a um "emaranhado" de cabos, fios e equipamentos, que cresce ao arrepio do controle do ente municipal. Somando-se a insto, acelera-se um vertiginoso processo de poluição visual que este tipo de ocupação acarreta ao ambiente.

A solução encontrada neste projeto de lei é que a municipalidade possa fixar e cobrar preço público por este uso, que nada mais é do que uma restituição pelo uso desse espaço, mas também pelos impactos negativos gerados ao ambiente por estas empresas.

Dessa maneira, a fixação do preço também poderia ser compreendida como uma compensação ambiental, de modo a estimular o uso de energias limpas, por exemplo, a emissão de sinais digitais. De modo, a substituir, paulatinamente, o sistema de equipamentos e

cabeamentos que as empresas utilizam através do sistema de posteamento da concessionária de energia elétrica.

Nesse sentido, os artigos 73 e 74 da Lei de Telecomunicações n° 9.472/97 dispõe que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes em logradouros públicos, desde que arquem com o pagamento dos preços e com as condições estipuladas pelo ente municipal.

Outrossim, torna-se justo tal cobrança, tendo em vista que, a população paga a contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública – CIP, razoável que a concessionária pague pela utilização do solo urbano. Não obstante, a proposta é um autorizativo para o Poder Executivo regulamentar a cobrança e o preço, bem como, sinaliza uma significativa fonte de receita aos cofres públicos.

Por fim, norma municipal que regula a instalação de postes não representa uma invasão na competência exclusiva da União. Isso porque não dispõe sobre a concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, mas sobre o uso do solo urbano – uma questão de interesse local.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio dos Nossos Pares para o aperfeiçoamento desta proposição e sua conversão em Lei.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em de Novembro de 2019.

ALAÉRCIO CARDOSO
Vereador – Patriota